

LEI ANTICRIME E O BANCO DE DADOS GENÉTICOS: A EXPANSÃO DA VIGILÂNCIA E A FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO PENAL

ANTICRIME LAW AND THE NATIONAL DNA DATABASE: THE SURVEILLANCE EXPANSION AND THE DISCIPLINARY PUNISHMENT OF THE EMPRISONMENT'S LAW

Hélio Peixoto Júnior*

Lívia Yuen Ngan Moscatelli**

Data de recebimento: 15/03/2021

Data de aceite: 27/04/2021

Última versão do autor em: 10/05/2021

Resumo: O presente artigo busca analisar os impactos da Lei Anticrime na consolidação do Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, serão tensionadas algumas questões relacionadas ao uso da prova de DNA no direito pátrio e estrangeiro, à inserção da nova hipótese de falta grave em face do apenado que se

* Mestre em Direito na USP, pelo Departamento de Direito Processual, subárea de Processo Penal. Pós-graduado em Processo Penal pela Universidade de Coimbra (IDPEE/IBCCRIM). Pós-graduado em Direito Penal Econômico pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), em parceria com a Faculdade de Direito da USP. Advogado criminalista.

** Mestranda em Direito na USP, no Departamento de Direito Processual, subárea de Processo Penal e aluna do master de raciocínio probatório pela Universitat de Girona (UDG) na Espanha. Pós-graduada em Direito Penal pela Universidade de Coimbra (IDPEE/IBCCRIM). Graduada em Direito na Universidade de São Paulo (USP). Advogada criminalista.

nega a realizar o procedimento de identificação genética e ao aumento da vigilância estatal em face dos indivíduos.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; Banco Nacional de Perfis Genéticos; direitos fundamentais; prisão.

Abstract: The article proposes a discussion about the impact of Anti-crime Law on the consolidation of the National DNA database. Using a bibliographic methodology, this article intends to analyze some implications of DNA evidence in criminal prosecutions both in Brazil and foreign jurisdictions; the introduction of penalties for those who refuse to submit to the compulsory collection of DNA samples, such as the state surveillance increasement.

Keywords: Federal Act no. 13.964/2019; National DNA Database; fundamental rights; imprisonment.

Sumário: 1. Introdução; 2. Razões para o uso da prova por DNA e a implantação banco de perfis genéticos; 3. Tratamento do DNA e dos bancos de dados no Direito estrangeiro: ordenamentos nacionais e o sistema europeu de Direitos Humanos; 4. Regulamentação da prova por DNA e a criação do Banco de Dados no Brasil; 5. Alterações na Lei de Execução Penal com a implementação do perfil genético; 6. Duas décadas para a exclusão do perfil genético; 7. Conclusões; Referências.

1. Introdução

No apagar das luzes de 2019, no exato dia da véspera de natal, o Brasil foi surpreendido com a sanção da Lei n.º 13.964/19, midiaticamente conhecida como “Pacote Anticrime”. Inovações ocorreram em diversos diplomas legais sobre os mais variados institutos, sendo de especial relevância aquela que se deu quanto ao uso do material biológico para obtenção do perfil genético, prevista nos artigos 7-A a 7-C da Lei n.º 12.037/2009 – a Lei de Identificação Criminal – e no artigo 9-A, § 1.º-A e § 8º da Lei n.º 7.210/1984 – a Lei de Execuções Criminais.

Mesmo que pareça uma novidade, as modificações trazidas apenas contribuíram para verticalizar e reacender uma discussão existente no

Brasil desde 2012, acerca da coleta compulsória de material genético para a inserção no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Uma coisa é certa: apesar de a alteração legal apresentar vários dilemas, evitou-se o pior. Em sua versão original, o “Pacote Anticrime”¹ manifestamente ignorava a complexidade e importância do tema, reconhecida em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 973.837/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento.

A ideia formulada pelo então Ministro da Justiça era a implementação do Banco de Perfis Genéticos para todos os crimes dolosos, incluindo casos de condenações sem trânsito em julgado, o que escancara um fetiche nacional pela expansão do braço penal do Estado, nos moldes mais próximos da realidade dos Estados Unidos da América²: o alargamento da justiça negociada no campo penal³, a candente discussão acerca da privatização dos presídios⁴ e uma estruturação cada vez mais concreta de um banco genético de condenados são apenas alguns exemplos claros disso.

Tendo como mote central a referida alteração legislativa, o presente artigo busca responder como o Banco Nacional de Perfis Genéticos tem se estruturado no Brasil, passando por questões como o uso da prova de DNA na persecução criminal, a previsão de uma nova hipótese de falta grave em face do apenado que se recusa a se submeter ao procedimento de identificação de perfil genético, bem como o prazo de vinte anos para a exclusão das informações do banco de dados.

¹ Em abril de 2019, o então Ministro da Justiça Sérgio Moro assim se manifestou publicamente em uma de suas mídias digitais: “Propomos a extração do perfil genético (DNA) de todo condenado por crime doloso no Brasil. Significa passar um cotonete na boca do preso e enviar o material ao laboratório. Isso passa a compor um banco de dados, como se fosse uma impressão digital”. Moro defende banco de DNA ampliado. *Correio Brasiliense*, Brasília, 21 abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2EmHPmw>. Acesso em: 3 mai. 2021.

² Na criminologia, há uma fértil discussão acerca do controle penal e espraiamento dos tentáculos punitivos pelos mais diversos campos, *expertise* há muito implementada e monetizada pelos Estados Unidos da América. Ver: GARLAND, David. Penal Power in America: Forms, Functions and Foundations. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 129, p. 217-256, 2017.

³ MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. O acordo de barganha e o inexorável avanço da justiça consensual. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 321, p. 16-18, ago. 2019.

⁴ LEMOS, Clécio; PEIXOTO JÚNIOR, Hélio. A prisão pública e a privada. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 21, n. 248, p. 15-16, jul. 2013.

2. Razões para o uso da prova por DNA e a implantação banco de perfis genéticos

É importante compreender o contexto em que a prova⁵ genética se insere. Não é de hoje que se discute a crise e a falta de eficiência na investigação criminal no Brasil, pois convivemos com uma legislação ultrapassada, que pouco se adequou às realidades e urgências atuais da sociedade contemporânea.

Mesmo depois de 80 anos, a estrutura da apuração preliminar permanece idêntica ao do século passado: permeada de atos escritos, burocráticos e cartoriais, pouca atenção é destinada à adequada coleta dos elementos informativos⁶. E o pior, as taxas de resolução dos crimes são baixíssimas: em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dos 43.123 inquéritos que apuravam homicídios, delito com significativa gravidade e reprovação social, 78% foram arquivados por impossibilidade de se chegar aos possíveis autores. Em geral, a média de esclarecimento de crimes no Brasil varia em torno de 5% a 8%, enquanto esse percentual chega a 65% nos Estados Unidos da América, 80% na França e 90% no Reino Unido⁷.

⁵ Aqui, usa-se o termo “prova” em um sentido amplo, a partir das lições de Antônio Magalhães Gomes Filho: “A prova é entendida como demonstração quando se diz que ela serve para estabelecer a verdade sobre determinados fatos”. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 305.

⁶ Nesse sentido, Michel Misse, em obra oriunda de pesquisa empírica realizada em inquéritos de 5 capitais brasileiras, aponta um fenômeno crítico a situação atual brasileira: “Em geral, mostra-se muito baixa a capacidade de elucidação de crimes graves, como roubo e o homicídio, como também é o de produção de provas periciais em homicídios, um tipo de crime com alto grau de elucidação nos países modernos. Em compensação, verificou-se em todas as delegacias pesquisadas um excesso de papéis e de escrita, visando uma atividade fim - o relatório de investigação - cuja função deveria ser apenas preliminar e administrativa e cujo valor judicial dependerá de sua utilidade nas outras etapas do progresso”. MISSE, Michel. *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010, p. 17. Embora a estrutura seja a mesma, é inegável o avanço na investigação criminal brasileira no tocante aos crimes de colarinho branco, principalmente após 2014, com grande protagonismo da Polícia Federal, aliada a outros órgãos estatais como a Receita Federal, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

⁷ BRASIL. Conselho Nacional Do Ministério Público (CNMP). *Estratégia Nacional de Segurança Pública, Meta 2: A impunidade como alvo-Diagnóstico da investigação*

Nos últimos anos, pouquíssimas mudanças foram operadas em relação a esse estágio pré-processual quanto à criminalidade “violenta”. E, quando feitas, as reformas foram incipientes e/ou careceram de racionalidade em sua sistematização⁸. Justamente por isso, constante é a argumentação de que a existência de um banco nacional material genético incrementaria a eficiência na investigação criminal, já que, com ele, os autores dos delitos seriam mais facilmente identificados, a partir do cruzamento das informações armazenadas com o material genético encontrado na cena do crime⁹.

O *ácido desoxirribonucleico* (DNA), descoberto por James Watson, Maurice Wilkins e Francis Crick, admitido para uso forense somente em 1984¹⁰, está quase em todo canto: cabelos, manchas de sangue, células de pele, saliva, suor e sêmen. Chapéus, golas das camisetas, alças de óculos, garrafas abertas, cobertas e preservativos podem ter sido utilizados pelo real perpetrador do crime¹¹, ou também por qualquer outro sujeito que esteve na cena do crime.

De acordo com KADER, LING e SI, a evidência por DNA pode ser usada de diferentes formas: em primeiro lugar, a colheita do material de DNA pode ser facilmente feita no local, tendo em vista que a atual tecnologia é capaz de identificar o perfil de DNA encontrado na cena do crime com poucas células. Em adição, a investigação criminal pode requerer a comparação desse perfil com outros já armazenados em base de dados apropriada. Por fim, ainda que não seja possível verificar a com-

de homicídios do Brasil. Brasília: CNMP, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3i-X28pc>. Acesso em: 3 mai. 2021.

⁸ Nos últimos anos, sobrevieram contribuições importantes à temática, como a criação da ação controlada, que visa retardar uma intervenção policial no tempo para que ela se concretize em momento mais adequado, como também o agente infiltrado para a tarefa de investigação. A Lei n.º 13.964/2019, no entanto, não trouxe sensíveis modificações para a investigação criminal em uma perspectiva de melhora do conteúdo produzido, ignorando propostas importantes já constantes no Projeto de Lei de Novo Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso Nacional desde 2009.

⁹ QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio *nemo tenetur se detegere* e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 21, n. 250, p. 7, set. 2013.

¹⁰ BENETT, Elizabeth A.; ANDERSON, Robert. DNA Profiling. *The Advocate*, Vancouver, v. 49, n. 1, p. 63-78, 1991.

¹¹ KADER, M.; LING, S. T. W.; LI, S. K. L. The use of DNA forensic evidence in criminal justice. *Singapore Law Review*, v. 35, p. 35-52, 2011. p. 38.

patibilidade dos dados genéticos em determinado momento, a amostra colhida poderá permanecer guardada para uma futura confrontação¹².

Como reconhece GASCÓN ABELLÁN, os testes de DNA alcançaram um grau muito elevado de força científica ao longo do tempo com o consenso da comunidade médica¹³. Por isso mesmo, se o processo penal deve, de alguma forma, se preocupar com a redução dos erros judiciais, técnicas mais aprimoradas devem ser constantemente utilizadas.

Contudo, mesmo que o consenso científico sobre ela seja muito mais avançado quando comparado com outras práticas, é claro que não se deve atribuir à prova por DNA uma eficácia absoluta¹⁴. CANLE identifica a existência de certa confiança acrítica em sua metodologia, o que de certa forma contribui para que seja cultuado o mito da sua infalibilidade técnica¹⁵. Sozinha, ela nada diz, como também não autoriza a conclusão acerca da culpabilidade de um suspeito apenas pelo fato de seu material genético ter sido encontrado na cena do crime. A prova genética é um vestígio concreto com natureza indiciária e probabilística¹⁶, suscetível a conduzir o conhecimento de um fato desconhecido, por meio de um adequado raciocínio indutivo-dedutivo¹⁷, que necessita, sobretudo, de

¹² *Idem*. Ademais, é justamente o que ocorre com os “cold cases”, crimes ocorridos em outras épocas, até então não elucidados, que passam a ser novamente investigados, agora contando com o auxílio de novas tecnologias para a descoberta do autor do delito.

¹³ GASCÓN ABELLÁN, Marina. Prueba Científica: Mitos y paradigmas. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, Norteamérica, v. 44, p. 81-103, dez. 2010, p. 85.

¹⁴ Uma advertência necessária é trazida por Carracedo Álvarez: “Ainda que coincidam os polimorfismos do DNA na mancha e do presumido culpado, o perito somente pode atribuir valor probabilístico a essa coincidência e jamais outorgar a certeza absoluta, ainda que em muitos casos a probabilidade dessa mancha seja cientificamente elevada”. Tradução livre. CARRACEDO ÁLVAREZ, Angel. *La valoración de la prueba criminalística*. Madri: CCPJ, 1996, p. 340. Nesse mesmo sentido: VASCONCELLOS, Vinicius de. Novas tecnologias e antigos clamores punitivos na justiça criminal: considerações em busca de critérios para a utilização de exames genéticos no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 329-366, set/out. 2014, p. 336.

¹⁵ CANLE, Inés Iglesias. Intervenciones corporales y prueba de ADN: livre valoración probatória y argumentacion jurídica. In: GARCIA AMADO, Juan Antonio; BONORINO, Pablo Raúl (Coord.). *Prueba y razonamiento probatorio em el derecho: debates sobre abducción*. Granada: Comares, 2014, p. 346.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ MOURA, Maria Thereza de Assis. *A prova por indício no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 38.

uma análise efetivada em cotejo com os demais elementos probatórios para que se chegue à determinada conclusão.

Eventuais falhas procedimentais e contaminações também podem ocorrer, desde a falta de preservação na cena do crime, a incorreta manipulação dos elementos biológicos, ou até mesmo a utilização de método inadequado¹⁸. Há, ainda, um grande desafio prático na manutenção e cuidado da história cronológica do vestígio coletado, também conhecida como cadeia de custódia¹⁹. Importante a advertência que, tratando-se de prova pericial, é comum um menor esforço racional e argumentativo aplicado pelos juízes para justificar o valor atribuído²⁰, já que grande parte dos operadores do direito detém, aprioristicamente, uma confiança quase plena no parecer pericial. Por isso mesmo, é necessário que os magistrados entendam o caminho da produção da prova técnica de DNA, para que possam racionalmente analisar e confrontar a qualidade dos métodos e as inferências probatórias realizadas pelos peritos²¹.

Dadas as devidas advertências e tendo consciência de sua falibilidade, não podemos desprezar a importância do seu uso em julgamentos criminais.

Nos Estados Unidos da América, a tecnologia por DNA tem sido usada não somente para embasar condenações, mas igualmente para reverter condenações injustas. Os dados no *National Registry of Exonerations* indicam que, desde 1989, cerca de 509 pessoas foram inocentadas com o uso dessa prova, sendo a metodologia mais comum

¹⁸ Para mais reflexões sobre outros equívocos periciais, ver: HERDY, Rachel; KUNNI, Paulo Akira; BRUNI, Aline Thaís. O que podemos aprender com os erros periciais? *CONJUR*, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3sGvw7O>. Acesso em: 03. mai. 2021.

¹⁹ “A cadeia de custódia das provas de DNA é o procedimento de garantia e controle da prova de DNA, de trato sucessivo e documentado de forma pessoal que se aplica aos vestígios biológicos relacionados com o delito em quatro fases sucessivas: localização e recolhimento; análise; tratamento e disponibilização a juiz para valoração, depósito ou destruição, ajustando este procedimento a critérios de licitude e fiabilidade, evitando a todo momento sua contaminação ou deteriorização, de forma que se permita sempre a verossimilhança desta prova com o processo penal.” Tradução livre. LOPEZ VALERA, Manuel. *La cadena de custodia de las pruebas de ADN*. Madri: Librería Dykinson, 2019, p. 24.

²⁰ Para uma análise detalhada sobre a importância de os juízes entenderem o raciocínio pericial, ver: VÁZQUEZ, Carmen. El diseño normativo de las pruebas periciales, a propósito del razonamiento inferencial de los expertos y la comprensión judicial. *Revista Discusiones* 24, Buenos Aires, v. 1, p. 29–60, set. 2020, p. 30.

²¹ *Ibidem*. No mesmo sentido: CANLE, Inés Iglesias, *op. cit.*, p. 354.

empregada nas exonerações criminais. Já o *Innocence Project* confirma que 375 casos foram revertidos da mesma maneira desde 1989, sendo que, em 130 casos, o DNA do condenado não tinha coincidência com o material presente na cena do crime, enquanto 137 foram revistos a partir da compatibilidade da amostra colhida com outro perfil genético previamente armazenado no banco de dados²².

Oportuno lembrar que no Brasil, muito antes do uso na esfera criminal, a metodologia é aceita em demandas cíveis de reconhecimento de paternidade desde os anos 2000, que admite a investigação parental mediante o sequenciamento de DNA²³.

Diante disso, o uso da prova genética é extremamente pertinente para crimes que deixam vestígios biológicos. Negar tal fenômeno seria ignorar uma tendência global, que a compreende como importante instrumento para o esclarecimento de delitos.

Isso não impede que essa técnica seja revista em um futuro, tal como aconteceu com os exames forenses provenientes de mordidas (“*bite marks*”), típicos na década de 70 e que caíram em desuso²⁴. Por outro lado, também não se pode desconsiderar que essa poderosa ferramenta deve ser usada com cautela, sem ignorar o respeito às garantias individuais, conforme será abordado a seguir.

3. Tratamento do DNA e dos bancos de dados no direito estrangeiro: ordenamentos nacionais e o Sistema Europeu de Direitos Humanos

É diverso o tratamento da prova por DNA nos diferentes ordenamentos jurídicos, o que torna a situação mais complexa. Um bom parâmetro de confronto com a realidade brasileira é verificar como alguns países do continente europeu enfrentam a questão, tendo em

²² Por isso mesmo, para o *Innocence Project*, essa prova científica é considerada uma “conquista importante” dentro sistema de justiça criminal. INNOCENCE PROJECT. *DNA Exonerations in the United States*. Disponível em: <https://bit.ly/3ja6dWX>. Acesso em: 3 mai. 2021.

²³ FONSECA, Claudia. Paternidade brasileira na era do DNA: a certeza que pariu a dúvida. *Cuadernos de Antropología Social*, Buenos Aires, n. 22, 2005, p. 27-51.

²⁴ ARTHANARI, Abirami; DOGGALLI Nagabhushana; PATIL, Karthikeya; SHANKAR, Jai; VIDHYA, A. Bite mark: Is it still valid?. *International Journal of Forensic Odontologic*, v. 4, p. 14-20, 2019. Categorizando as bike marks como uma ciência de baixa fiabilidade epistêmica, ver: HERDY, Rachel; DIAS, Juliana Melo. Devemos admitir provas periciais de baixa fiabilidade epistêmica?. *CONJUR*, 5 mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2SfC8gA>. Acesso em: 3 mai. 2021.

vista a atividade intensa do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) no julgamento de questões nacionais em relação às garantias previstas na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em Portugal, há a Lei n.º 5 de 2008, cujo objeto foi a criação do regime jurídico para a base de dados de perfil genético para fins de identificação civil e criminal. Com isso, o Tribunal Constitucional português já se debruçou sobre os contornos da questão da prova genética e a perseguição penal. No Acórdão n.º 155/2007 (Processo n.º 695/06), discutiu-se o fato de que, em uma investigação sobre dois homicídios na cidade do Porto, o recolhimento da saliva por uma zangaratoa – um instrumento similar a um cotonete²⁵ – no Instituto Médico, apesar de realizada sem o uso de força pelos agentes estatais, foi feito contra a vontade do averiguado.

O Tribunal português assentou que, sendo o Estado de Direito um estado de justiça, a apuração da verdade no processo criminal é regida por regras, as quais devem respeitar a pessoa²⁶. Discutindo verticalmente a legalidade na determinação pelo Ministério Público para a coleta coativa de vestígios biológicos do averiguado – cuja recusa fora expressa para determinação do seu perfil genético –, foi reconhecida a ilicitude da referida colheita sem autorização judicial, o que por consequência impediu sua valoração probatória.

Em países como a Alemanha, a criação da base de dados ocorreu em 1998, de modo que, em 2013, com quinze anos de existência, o banco da polícia alemã detinha aproximadamente 1 milhão de expedientes genéticos registrados, sendo estimado 7.900 expedientes novos por mês²⁷.

²⁵ NICOLITT, André Luiz; BENEVITES, Lucas da Cruz. Identificação criminal e as alterações introduzidas pela lei 13.964: A coleta de material genético à luz do sistema de direitos e garantias fundamentais. In: FELIX, Yuri; CAMARGO, Rodrigo Oliveira de (Coord). *Pacote Anticrime: Reformas Processuais*. Florianópolis: Editora EMais. 2020, p. 141.

²⁶ Tribunal Constitucional Português, Acórdão n.º 155/2007, Processo n.º 695/06, Diário da República, 2ª série, n.º 70, j. 10 de abril de 2007, p. 9092.

²⁷ PERRON, Walter. *El ADN y el proceso penal en Alemania in La prueba de ADN em el proceso penal*. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 450. Interessante é o dado apontado por Susanne Schultz: “Embora o público alemão ainda acredite que os perfis de DNA são usados para crimes capitais, como assassinato e estupro, as estatísticas do BKA contam uma história diferente. A maioria das partidas que relata refere-se a pequenas ofensas; por exemplo, 63% das correspondências no banco de dados fornecido estão relacionadas a roubo, enquanto menos de 3% estão relacionadas a estupro e assassinato”. Tradução livre. SCHULTZ, Susanne. “Stop the DNA Col-

Já no Reino Unido, há, desde 1995, o *UK National Criminal Intelligence DNA Database*, que é composto por quase 5 milhões e meio de perfis, no qual já foram encontradas mais de 30.780 convergências genéticas, especialmente quanto a 716 homicídios e 694 estupros²⁸.

Nos Países Baixos, além do critério punitivo – somente para crimes, cuja a penalidade seja a partir quatro anos –, também se considera a natureza do delito e as circunstâncias do caso quanto aos fins de prevenção, investigação e persecução de crimes ou para a administração da justiça²⁹.

Ademais, percebe-se que o assunto, no continente europeu, se encontra em outro nível de discussão. Em 2005, Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Luxemburgo, Países Baixos e Espanha firmaram o Tratado de Prum³⁰, cujo objetivo principal foi permitir o intercâmbio de dados sobre DNA, impressões digitais e outros dados no âmbito do combate ao terrorismo e crimes transnacionais. Já em 2008, os membros da União Europeia foram obrigados a estabelecer cada um sua própria base de dados nacional.

Com isso, se permitiu uma checagem de acerto-desacerto de um perfil específico, quando confrontado com bases de outros países do continente europeu. A comprovar a complexidade do assunto, para que seja possível a cooperação de informações, deve-se respeitar os parâmetros legais e convencionais comuns a ambos os países envolvidos (requerente e requerido) na atividade de comparação, em especial quanto à proteção de direitos fundamentais e da proporcionalidade da medida³¹.

lection Frenzy!": Expansion of Germany's DNA Database. *Forensic Genetics Policy Initiative*, [s.i]. Disponível em: <https://bit.ly/32KIm1>. Acesso em: 3 mai. 2021.

²⁸ GOV UK. *National DNA Database Strategy Board Annual Report 2017-2018*. Disponível em: <https://bit.ly/34q3epA>. United Kingdom: National Police Chief's Council, 2019. Acesso em: 03 mai. 2021.

²⁹ VERVAELE, John, DE GRAAF, F.C.W. e TIELEMANS, N. El enfoque neerlandês em el tratamiento del ADN em el sistema de justicia penal. In: GOMEZ COLOMER, Juan-Luis (Coord.). *La prueba de ADN en el Proceso Penal*. Valencia: Tirant lo blanch, 2014, p. 434.

³⁰ Tratado de Prum, firmado em 25 de maio de 2005. Disponível em: <https://ec.europa.eu/anti-fraud/sites/antifraud/files/docs/body/prumtr.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2021.

³¹ Em 2012, 4.358.904 perfis estavam disponíveis para checagem sob o regime do Tratado de Prum, tendo ocorrido 52.507 acertos mediante pesquisas dos países participantes, se mostrando uma medida muito mais efetiva do que a base de dados custodiadas na Interpol. SOLETO MUNOZ, Helena; FIODOROVA, Anna. DNA and Law Enforcement in the European Union: Tools and Human Rights Protection. *Utrecht Law Review*, Utrecht, v. 1, issue 1, p. 149-162, jan. 2014, p. 153-155.

Nesse aspecto, ganha importância a interpretação que tem sido concedida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em alguns casos que versam sobre uso do DNA em procedimentos criminais³².

O Caso *S. e Marper vs. Reino Unido* é considerado um importante precedente. As reclamações dos cidadãos à Corte Internacional se deram em razão da recusa da polícia britânica³³ em excluir suas impressões digitais, amostras celulares e perfil genético após o encerramento de seus casos³⁴, alegando violação ao direito à vida privada no que pertence à identidade individual (art. 8.1 e 8.2 da CEDH). Realizando uma distinção entre as três categorias de informações pessoais, o TEDH já previa a velocidade no avanço da ciência e na utilização do DNA. Por isso, considerando a necessidade de estritos controles sobre a atividade do Estado sobre os dados genéticos de seus cidadãos, a manutenção dos dados dos reclamantes interferiria em seus direitos à privacidade.

Para tanto, foi afirmada a essencialidade em regular as modernas técnicas de investigação na justiça criminal e o equilíbrio dos interesses privados, sendo uma tônica nos principais casos sobre o tema no âmbito do TEDH o balanço entre eficiência e a proteção das garantias.

No Caso *P.N. vs. Alemanha*, o TEDH asseverou a necessidade de uma análise racional a ser realizada pelas autoridades estatais na coleta de provas para fins de identificação, em claro juízo de utilidade da medida, levando em conta tanto a situação presente, quanto o que se busca com a coleta de material genética em face de determinado cidadão³⁵. Assim, natureza, gravidade e reiterações criminosas para fins de reincidência ganham realce no juízo de conveniência-utilidade dos entes estatais.

³² Em consulta realizada na base de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há casos em que se discute a prova por DNA, mas não no enfoque específico do presente artigo.

³³ Uma das principais e procedentes críticas é que o banco é alimentado a partir da coleta de amostras biológicas, pela polícia, de qualquer pessoa detida por delito incluído em um rol bastante amplo. SUXBERG, Antonio H. G.; FURTADO, Valtan T. M. M. Investigação criminal genética - banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto alegre, vol. 4, n. 2, p. 809-842, mai/ago. 2018, p. 819.

³⁴ O menor S. foi preso e depois absolvido por tentativa de roubo e Michael Marper foi acusado de assédio pela sua parceira, tendo o caso sido encerrado após retirada da queixa e conciliação dos envolvidos. TEDH, Caso *S. e Marper vs. Reino Unido*, Sentença de 4 de dezembro de 2008, §§ 10 e 11.

³⁵ TEDH, Caso *P. N. vs. Alemanha*, Sentença de 11 de junho de 2020, § 65.

Tanto assim que, no Caso *Gaughran vs. Reino Unido*, o TEDH reconheceu a violação ao direito à privacidade na medida em que o Estado britânico buscava manter dados genéticos, violando os comandos de análise conjunta dos interesses públicos e privados, tendo por base específica a gravidade da ofensa praticada pelo cidadão, que fora dirigir sob efeito de álcool³⁶. A violação ao direito à privacidade foi reconhecida sob o fundamento de desproporcionalidade na interferência, não podendo se afirmar a medida como necessária em uma sociedade democrática³⁷.

Por conseguinte, reitera-se que a utilização de informações genéticas do ser humano no sistema de justiça criminal já é uma realidade há um tempo considerável. O que é necessário é regulamentar de forma lógica, inteligente e eficaz, justamente para permitir um equilíbrio real entre os fins constitucionais no uso dessa medida e os direitos fundamentais do cidadão, como por diversas vezes o TEDH vem reafirmando.

Infelizmente, não foi isso que se verificou com o atual aparato legislativo, principalmente levada em conta a recente alteração promovida pela Lei n.º 13.964 de 2019 na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e na Lei de Identificação Criminal (Lei n.º 12.037/2009). Não é admissível que a sua justa finalidade abone a implementação a partir de quaisquer meios e manobras, sendo importante repensar a forma que ela vem sendo adotada no Brasil.

4. Regulamentação da prova por DNA e a criação do banco de dados no Brasil

Muito antes da Lei n.º 13.964/2019, o direito brasileiro supriu de forma bastante questionável a lacuna legislativa sobre o uso do DNA no âmbito criminal. Como apontam NICOLLIT e BENAVIDES, a matéria foi disciplinada sem a declaração da sua verdadeira finalidade³⁸, talvez pela

³⁶ TEDH, Caso *Gaughran vs. Reino Unido*, Sentença de 13 de junho de 2020, § 96 e 112.

³⁷ Justamente analisado sob esse aspecto, a legislação alemã foi considerada satisfatória no Caso *Peruzzo e Martens vs. Alemanha*, Sentença de 4 de junho de 2013, § 47. Após a insurgência de condenados por tráfico de drogas e lesões corporais graves, o TEDH entendeu que a legislação alemã fornece salvaguardas apropriadas ao direito à privacidade, na medida em que apenas autoridades relevantes poderiam acessar os dados para fins criminais.

³⁸ NICOLLIT, André Luiz; BENEVIDES, Lucas da Cruz, *op. cit.*, p. 150. A exemplo, cabe verificar que a própria a lei de identificação criminal regulamenta o art. 5.º, inciso LVIII, da Constituição Federal e tem o escopo de promover o conhecimento da identidade do indiciado, aquele em que pairam dúvidas sobre sua verdadeira

dificuldade de sua aprovação, caso a mudança ocorresse no Código de Processo Penal ou em lei específica. Segundo os autores, “com seus reais objetivos declarados, uma legislação dessa natureza provocaria intenso debate e não seria aprovada com tanta tranquilidade”³⁹.

Com a Lei n.º 12.654/2012, foram estabelecidas duas distintas modalidades declaradas para a extração de material genético⁴⁰: i) durante a investigação ou ação penal, servindo de prova em um caso concreto e particular de um crime já ocorrido; ii) depois de uma condenação definitiva, em que a coleta de elementos biológicos de determinada categoria de condenados servirá de parâmetro de confronto em futuras investigações.

Para atender essa finalidade, a mudança ocorreu em dois diplomas legais: na Lei de Identificação Criminal (Lei n.º 12.037/2009), foi estabelecido, no art. 5.º, que a identificação criminal – desde que autorizada judicialmente e essencial às investigações policiais – “poderá incluir coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”.

Em paralelo, na Lei de Execuções Criminais (Lei n.º 7.210/1984), foi acrescentado o art. 9-A⁴¹, que atualmente disciplina que os condena-

identificação. Em nenhum momento, se fala que ela serve para fazer a confrontação entre o material genético encontrado na cena do crime com aquele suspeito.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ LOPES JR, Aury. Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)? *Boletim do IBCCrim*, n 236, p. 5-6, São Paulo, jul. 2012. Nesse mesmo sentido: VASCONCELLOS, Vinicius de. Novas tecnologias e antigos clamores punitivos na justiça criminal: considerações em busca de critérios para a utilização de exames genéticos no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 329-366, set/out. 2014, p. 338.

⁴¹ Em 24 de dezembro de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro vetou parte do texto original do PL 6.341/2019, o qual deu origem à Lei Anticrime. Na redação original, o art. 9º-A, caput, § 5.º, § 6.º e § 7.º da LEP previa a extração obrigatória de DNA de condenados por crime doloso praticado com violência grave. Igual regra valeria para condenados por crimes contra a vida, contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável. Segundo as razões presidenciais para o veto, a proposta legislativa “em substituição somente a tipos penais específicos, contraria o interesse público, tendo em vista que a redação acaba por excluir alguns crimes hediondos considerados de alto potencial ofensivo, a exemplo do crime de genocídio e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além daqueles que serão incluídos no rol de crimes hediondos com a sanção da presente proposta, tais como os crimes de comércio ilegal de armas, de tráfico internacional de arma e de organização criminosa”. Após quase 1 ano e meio, sobreveio reviravolta importante: em 21 de abril de 2021, o Congresso Nacional derrubou todos os vetos do Pacote

dos por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, ou por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA. Também, a Lei n.º 12.654/2012 e o Decreto n.º 7.950/2013 estabeleceram as balizas para a implementação e desenvolvimento do Banco Nacional e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos⁴².

Acerca do requisito impositivo, a primeira hipótese “para fins de identificação criminal” requer a autorização do juiz competente para a intervenção solicitada, mediante requerimento da Autoridade Policial ou do Ministério Público. Após a coleta ser feita, o material é adicionado ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), representando atualmente 0.87% dos dados genéticos contidos na base de informações⁴³.

Já a segunda hipótese, consistente na coleta de material genético de certos condenados, dispensa a existência de qualquer ordem judicial prévia. Nessa última situação, é permitido obter o material genético compulsoriamente, apenas com a advertência do uso de técnica indolor, sendo comum a utilização de uma zaragatoa. Atualmente, 76.08% das informações constantes no BNPG são provenientes dessa modalidade, o que significa que o banco de dados genéticos está praticamente sendo alimentado com as informações de pessoas já condenadas pelo sistema penal⁴⁴.

Nesse contexto, com acerto VASCONCELLOS aponta que o legislador andou bem em tentar atualizar o processo penal às novas tecnologias.

Anticrime, restabelecendo a proposta original e excluindo a coleta compulsória para os crimes hediondos.

⁴² A Rede conta com um Comitê Gestor, que tem como parte de suas funções a elaboração de relatórios que contabilizam a evolução do número de cadastros de DNA pela obtenção de coincidências entre perfis e pelos custos do processo de implementação do Banco. O Banco não possui apenas a finalidade criminal, mas também possui dados para a identificação de pessoas desaparecidas. TAVARES, Natália Lucero Frias; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 26-29, mai. 2020.

⁴³ Em cerca de 1 ano, o número de perfis genéticos que era 18.080 subiu para 70.020 em 2020, representando um crescimento de 288,7%. Atualmente, em consulta no dia 28 de abril de 2021, verifica-se que há 105.671 perfis genéticos na referida base de dados. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Banco de perfis genéticos*. Base de dados com período referência até junho/2020. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ahkSMT> Acesso em: 28 abr. 2021.

⁴⁴ *Ibidem*.

Contudo, é evidente que deixou de adequar às inovações aos direitos e garantias fundamentais⁴⁵, o que justamente ensejou a discussão sobre sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal em sede do RE 973.837/MG, ainda pendente de julgamento.

O primeiro aspecto necessário de ponderação é o direito fundamental à integridade física e moral, previsto na Constituição da República ao vedar a tortura e os tratamentos desumanos e degradantes. Há, também, o direito à liberdade, em específico ao comando de cariz constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Outro direito fundamental tensionado e mais importante é o direito à não autoincriminação, decorrente do direito ao silêncio⁴⁶ e relacionado a outros princípios, tais quais presunção de inocência, direito à defesa e dignidade humana⁴⁷. O ponto nodal de inflexão entre a coleta do material genético e o princípio *nemo tenetur* é o consentimento do apenado e as consequências negativas de sua cooperação⁴⁸.

A doutrina internacional discute exatamente a postura passiva ou ativa do cidadão na prática de um ato que significará sua incriminação de um delito sob investigação. CORDOBA defende que o princípio *nemo tenetur* outorga um direito à passividade, liberando o cidadão da obrigação de colaborar ativamente para sua própria incriminação. Assim, apenas existiria uma obrigação de o cidadão tolerar passivamente medidas de investigação que não requeiram uma ação de sua parte, principalmente quando possa resultar na prova de sua culpabilidade⁴⁹, não podendo o

⁴⁵ VASCONCELLOS, Vinicius de. Novas tecnologias e antigos clamores punitivos na justiça criminal: considerações em busca de critérios para a utilização de exames genéticos no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 329–366, set/out. 2014, p. 333.

⁴⁶ Art. 5, inc. LXIII da Constituição da República e Art. 8o, §2o da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

⁴⁷ VASCONCELLOS, Vinicius de, *op. cit.*, p. 353.

⁴⁸ Quanto à discussão na bioética, que não será objeto desse artigo, cumpre asseverar que esse campo compreende que se deve respeitar princípios a autonomia, beneficência, não maleficiência e justiça, enquanto vetores básicos, respeitando a autonomia do ser humano e proteção de sua vulnerabilidade. Resolução n.º 196/1996 do Conselho Nacional da Saúde, que versa sobre as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.

⁴⁹ CORDOBA, Gabriela E. *Nemo tenetur se ipsum accusare: ¿principio de pasividad?* In: MAIER, Julio B. (Coord). *Estudios sobre Justicia Penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005, p. 280. É uma posição doutrinária dominante em países como a Alemanha (Roxin; Volk; Schmidt) e Argentina (Rojas e Garcia; Cafferata e Noris).

Estado exigir atos de colaboração forçada pelo sujeito investigado durante a apuração de delitos que lhe são imputados.

Talvez pela enorme e ampla discussão no direito estrangeiro acerca da legalidade e convencionalidade em se extrair compulsoriamente o material genético de um cidadão, a lei brasileira fez constar que a prática deverá ser adequada e indolor, acreditando que tal redação seria capaz de suprir a longa e densa discussão sobre o tema.

Por outro lado, evidencia-se que esse assunto não está bem decidido no Brasil, inexistindo um consenso sobre a violação ou não ao referido direito. A título exemplificativo, QUEIJO critica essa forma de admissibilidade probatória, ao afirmar que “a distinção entre provas que necessitam de colaboração ativa ou passiva nem sempre é clara ou taxativa. Por outro lado, a autoincriminação não deixa de existir simplesmente porque o acusado se submete passivamente à produção de uma prova, embora contra sua vontade”⁵⁰. Enfim, adiciona a autora que “o critério referido não resolve definitivamente o problema em face da incidência do *nemo tenetur*”⁵¹.

Também é importante observar a questão a partir de outros prismas até então pouco abordados pela doutrina. Nesse aspecto, questiona-se uma das inovações do “Pacote Anticrime”, que, ao criar uma sanção face à recusa do apenado em se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético (art. 9-A, § 8.º da LEP), pode então ter disciplinado uma obrigação⁵² e não um ônus. O condenado será punido pela falta grave, ao invés da negativa ser interpretada negativamente em prejuízo do cidadão como ocorre em outros países⁵³, postura que não está livre de críticas e debates.

⁵⁰ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 336. Por sua vez, Gomes Filho defende que a extração compulsória viola no direito a não autoincriminação e à liberdade pessoal, assim como todos devem ter assegurado o seu direito a não fornecer provas incriminadoras contra si mesmo, vide: GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 119.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² Importante a distinção realizada por Fenech entre ônus processual e obrigação processual. FENECH, Miguel. *Derecho procesal penal*. vol. I. Barcelona: Editorial Labor, 1952, p. 713.

⁵³ GOMEZ COLOMER aponta que a negativa de se recusar ao fornecer material genético é tida pela jurisprudência espanhola como indício a ser valorado negativamente. GOMEZ COLOMER, Juan-Luis. *La prueba de ADN*. In: GOMEZ COLOMER, Juan-Luis (Coord.). *La prueba de ADN en el Proceso Penal*. Valencia:

5. Alterações na Lei de Execução Penal com a implementação do perfil genético

Parte da doutrina aponta a coleta de material genético como um efeito extrapenal da condenação criminal⁵⁴, embora inexista previsão expressa dessa situação. Partindo dessa premissa, é sabido que, apesar de a Execução Penal possuir certo grau de autonomia em relação aos outros ramos componentes das ciências criminais, fatalmente sua conformação jurídica estará sempre sujeita às mudanças realizadas nas demais disciplinas, em relação às alterações legais, doutrinárias e jurisprudenciais⁵⁵.

Assim, o direito da execução penal é o ramo das ciências criminais responsável por analisar as normas que regem a aplicação concreta das consequências do delito no âmbito da relação entre o Estado e os condenados e internados⁵⁶.

Apesar de uma postura histórica de abandono e descompasso do sistema prisional com a Constituição da República, evidenciado com a declaração de estado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁷, há um movimento cada vez mais intenso para voltar os olhos para o sistema de execução penal e suas regras, em especial na reafirmação do condenado como sujeito de direitos.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal tem por finalidade principal o cumprimento efetivo da sentença criminal, sem se descuidar da integração social harmônica do ingresso no sistema carcerário. Para tanto, há três categorias de deveres do condenado⁵⁸: o cumprimento fiel da sentença; o comportamento alinhado às regras do sistema penitenciário e a indenização da vítima ou seus sucessores pelo delito e do Estado

Tirant lo blanch, 2014, p. 23-63. Nesse mesmo sentido: MANZANO, Luis Fernando de Moraes. Ônus de fornecer a fonte real pericial versus o direito de não produzir prova contra si mesmo. In: SALGADO, Daniel Resende, KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Coords). *Altos estudos sobre a prova no processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 707.

⁵⁴ SOUZA, Rosane Feitosa de; SOUZA, Hudson Fernandes de. Da (in)constitucionalidade do Banco de Dados com Perfil Genético de condenados no processo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 165, n. 165, p. 159-185, mar. 2020, p. 161.

⁵⁵ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Curso de Execução Penal*, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 83.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 85-86.

⁵⁷ STF, *ADPF 347 MC/DF*, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9.9.2015.

⁵⁸ Artigo 39 da Lei de Execuções Penais.

pelas despesas, sendo essa última obrigação exigível apenas quando for possível cumpri-la.

Eis aqui a chave para apontar o total descompasso da inserção do procedimento de identificação do perfil genético na Lei de Execução Penal: não existe nenhuma relação entre o condenado se submeter à coleta de material genético com as três categorias supramencionadas, principalmente porque essa sanção não está amparada em algum dever imposto pela Lei de Execuções Criminais⁵⁹.

Tratando sobre o tema, HAMMERSCHIMIDT⁶⁰ indica que a obrigatoriedade advinha da lei e da lógica procedimental da Comissão de Classificação no âmbito da Execução Penal, pois, caso o condenado não fosse submetido àquela, o condenado não teria um programa individualizado de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que impediria a obtenção de qualquer benefício penitenciário. Assim, o legislador – rompendo a sistematicidade da Lei de Execução – estabeleceu nova hipótese de falta grave, quando o condenado se recusar a se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético, conforme o inciso VIII do artigo 50 da Lei n.º 7210/1984. Agravando a crise das funções reais da execução penal, há também total desproporcionalidade em estabelecer como grave a negativa do condenado em fornecer material genético ao Estado, posto que ignorado o escalonamento nas condutas atentatórias aos deveres do condenado em faltas leves, médias e graves.

Qualquer discussão acerca da referida escolha do legislador esbarra na própria competência legislativa para a previsão das faltas leves e médias – que diferentemente das faltas graves, as quais são previstas pela Lei de Execuções Penais –, é de competência do poder executivo local

⁵⁹ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo, *op. cit.*, p. 181. E o autor é categórico: “Resumidamente, se toda falta é a violação de um dever pelo preso definitivo ou provisório, todas as faltas deverão estar inspiradas em alguma dessas obrigações. As descrições das condutas faltosas, taxativamente previstas em lei, extraem o seu conteúdo desse conjunto geral de deveres, dessa gama de obrigações e sujeições. Ainda que nem toda violação de dever tenha suficiência para constituir falta sob o prisma disciplinar, toda falta deve ter a sua razão amparada em algum dever imposto pela LEP.”

⁶⁰ HAMMERSCHIMIDT, Denise. Perfil genético como forma de identificação criminal e banco de dados de DNAs de criminosos: Art. 9º-A da LEP. In: PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHIMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas; COIMBRA, Mario (Coord). *Direito de Execução Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99.

a sua disciplina⁶¹, o que de certa forma contribui para uma inadequada administrativização da execução penal⁶².

Entretanto, não se pode ignorar os efeitos contundentes que uma falta grave gera para o condenado, como a interrupção da contagem do prazo para a progressão de regime⁶³, a perda dos dias remidos⁶⁴, sua utilização para verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal⁶⁵, a possibilidade de se indeferir o benefício de saída temporária⁶⁶, e o mais sensível: a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória⁶⁷.

A regressão de regime deve ser problematizada, pois o rol dos crimes previstos no *caput* do artigo 9-A, ao indicar acriticamente delitos dolosos com violência grave contra a pessoa, permite conceber situações como a imposição do regime fechado em decorrência da negativa da coleta por um condenado a regime semiaberto, tal como o delito de lesão corporal seguida de morte (artigo 129, § 3.º do CP) que prevê pena

⁶¹ Ishida define o artigo 49 da Lei de Execução Penal como norma infracional em branco em sentido estrito, pois a complementação é feita pelo outro poder (Executivo), através de regulamento. ISHIDA, Valter Kenji. *Prática jurídica da execução penal*. Rio de Janeiro: GZ, 2016, p. 294.

⁶² Salvador Netto aponta que seria mais adequado “que a definição do conteúdo das faltas leves e médias fosse atribuída ao Poder Legislativo ou, se muito, a algum órgão capaz de sistematizar essas modalidades com maior rigor e precisão.” Contudo, sua regulamentação permanece sendo do executivo de cada localidade. SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo, *op. cit.*, p. 188.

⁶³ Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.

⁶⁴ Artigo 127 da Lei de Execuções Penais.

⁶⁵ Teses 9 e 10 da Edição n.º 146 das Teses de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça.

⁶⁶ Tese 14 da Edição n.º 146 das Teses de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça.

⁶⁷ Tese 3 da Edição n.º 144 das Teses de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça: “3) O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (art. 118, I, da Lei de Execução Penal – LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada”. Neste sentido, STJ, *AgRg no REsp 1778649/PA*, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5.ª Turma, j. 18/02/2020; STJ, *AgRg no HC 525.652/SP*, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6.a Turma, j. 19.11.2019, v.u.; STJ, *AgRg no REsp 1789438/RO*, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6a Turma, j. 06/08/2019; STJ, *AgRg na Rcl 33.852/SP*, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 22/11/2017.

de 4 a 12 anos, ou ainda nas hipóteses daqueles apenados que já estão cumprindo pena no regime aberto, devido à progressão⁶⁸.

Friamente, questiona-se: seria a simples recusa do condenado por tais crimes a participar do procedimento de coleta de material genético uma causa suficiente e proporcional a determinar a sua regressão de regime?

Não se pode negar que perdura um intenso movimento de transformar a pena em uma arma estatal apontada para a sociedade, subvertendo a lógica das suas funções para avançar mais ainda em uma construção do terror penal. MIR PUIG alerta que, no seio do Estado Democrático de Direito, deve-se evitar que a pena esteja a serviço de interesses inconvenientes para a maioria dos cidadãos ou que se abandonem os limites intransponíveis de respeito ao cidadão⁶⁹.

6. Duas décadas para a exclusão do perfil genético

A nova redação do artigo 7-A da Lei 12.037/2009, proporcionada pela Lei 13.964/2019, é outra questão que se soma ao problema da falta grave aos condenados e divide opiniões. Até 2019, a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados – quando realizada para fins de identificação criminal – ocorria com o término do prazo estabelecido em lei prescrição do delito. Em relação aos apenados, a lei não previa expressamente um prazo para a eliminação desses perfis, sendo uma das factíveis e fortes críticas apresentadas na repercussão geral do Recurso Extraordinário n.º 937.837⁷⁰.

Sem data para o julgamento de tal recurso, as mudanças proporcionadas pela Lei n.º 13.964/2019, mais uma vez, contribuíram por agravar uma problemática já existente. Agora, há duas situações para a exclusão dos perfis genéticos: i) na identificação criminal, quando ocorrer a absolvição do acusado (art. 7-A, *caput*, inciso I da Lei 12.037/2009); ii) em relação aos condenados, somente após decorridos 20 anos do cumprimento de pena (art. 7-A, *caput*, inciso II da Lei 12.037/2009).

⁶⁸ Vide nota de rodapé anterior.

⁶⁹ MIR PUIG, Santiago. *Estado, pena y delito*. Buenos Aires: B de F, 2013, p. 104.

⁷⁰ Na identificação criminal, a investigação deve ser determinada pelo juiz, que avaliará se a medida é “essencial às investigações” (art. 3.º, IV, combinado com art. 5.º, parágrafo único). Os dados poderão ser eliminados “no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito”. Os dados dos condenados, por outro lado, serão coletados como consequência da condenação. Não há previsão de eliminação de perfis”. Voto Min. Marco Aurélio. STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 973837*, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/06/2016.

Sobre a primeira situação (art. 7-A, *caput*, inciso I da Lei 12.037/2009), cabe apontar que, mais uma vez, mantendo o problema originário da Lei n.º 12.654/2012, o legislador não previu a possibilidade de exclusão nas hipóteses de arquivamento definitivo do inquérito ou do não oferecimento e rejeição da denúncia, que por respeito à isonomia, também deveriam autorizar tal retirada. Imaginemos que um sujeito investigado por estupro, submetido à coleta, venha a não ser denunciado pelo Ministério Público, já que se descobriu, pela própria confrontação biológica e demais elementos informativos, que ele não foi o provável autor do delito. A reiterada omissão legislativa permitirá que informações dessa pessoa continuem na referida base de dados, já que o art. 7-A, *caput*, inciso II somente autoriza a exclusão dos dados “no caso de absolvição do acusado” no seio do processo. Para sanar a questão, defende-se ser possível a aplicação analógica do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 12.037/2009, sendo este o posicionamento de LOPES JÚNIOR e VASCONCELLOS⁷¹.

Embora a segunda hipótese tenha sido apontada por TAVARES e SANTORO como a “única inovação positiva”⁷², defende-se que a mera criação de uma delimitação temporal de 20 (vinte) anos de retenção dos dados é incipiente aos problemas já postos sobre a temática, como também acende um debate sobre o limite em que o Estado pode dispor de dados pessoais e íntimos do indivíduo.

Forçoso reconhecer que essa manutenção ultrapassa – de forma extremamente dura e irresponsável – as consequências da imposição da pena, vez que há absoluta violação ao princípio da individualização e proporcionalidade: assim como na falta grave dada a recusa da coleta, para todos os crimes, o tempo de manutenção no banco genético será exatamente igual, independentemente da gravidade em concreto ou da pena aplicada.

Com base nesse critério, estaremos diante de situações díspares, mas com consequências absolutamente semelhantes, em que o autor do crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3.º do CP) terá o mesmo tempo de retenção de informações genéticas que o autor do homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio (art. 121, § 6.º do CP).

⁷¹ VASCONCELLOS, Vinicius de. *Novas tecnologias e antigos clamores punitivos na justiça criminal*, op. cit.; LOPES JÚNIOR, Aury. Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)? *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 236, p. 5–6, jul. 2012.

⁷² TAVARES, Natália Lucero Frias; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 26–29, mai. 2020.

Para além disso, a segunda hipótese (art. 7-A, *caput*, inciso II da Lei 12.037/2009) mantém um caráter facultativo da medida, isto é, a retirada somente se realizaria “mediante requerimento” do interessado, e não de ofício, assim que o tempo se esgotasse. Trata-se de uma desconsideração importante do direito à intimidade genética como um direito fundamental do indivíduo⁷³, lamentavelmente ignorado pela própria Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18), que não se aplica para fins de segurança pública (art. 4.º, *caput*, inciso II, “a”) e nem mesmo para atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4.º, *caput*, inciso II, “d”)⁷⁴.

Não é possível olvidar de que todos os cidadãos têm direito à autodeterminação informativa, isto é, poder de ter controle e transparência sobre a destinação dada aos seus dados pessoais, já que a intimidade é um valor fundante em nosso Estado de Direito. Condicionar a retirada das informações após requerimento do indivíduo é desprezar que milhares de brasileiros vulneráveis, em geral pobres, negros e periféricos, que compõem a grande maioria do sistema prisional brasileiro⁷⁵, sequer têm o conhecimento de que suas informações genéticas podem estar armazenadas em uma base de dados.

Dessa forma, em paralelo à ameaça de punição diante da recusa no fornecimento de seu material genético, há também uma abstenção na exclusão justamente deixando claro que o desejo é manter o maior número possível de perfis genéticos, expandindo assim o controle estatal.

A própria transparência dos bancos e a prestação de contas pelo Estado à sociedade civil organizada (*accountability*) será um grande desafio a ser enfrentado. Não há nenhuma garantia que os perfis genéticos serão efetivamente apagados, já que não há, até o momento, uma agência

⁷³ SILVA, Mariana Lins de Carli. Capital genético da miséria: a proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 326, p. 13-16, jan. 2020.

⁷⁴ Cabe ressaltar que tramita no Congresso Nacional a PEC 17/2019, que objetiva a inclusão da proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e a fixação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Ademais, em 05 de novembro de 2020, uma comissão de juristas entregou à Câmara dos Deputados o anteprojeto de legislação específica para o tratamento de dados pessoais no âmbito de segurança pública, investigações penais e repressão de crimes. O referido projeto, no entanto, igualmente se silenciou quanto à temática.

⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça (Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen* de 2019. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/33cJDHi>. Acesso em: 3 mai. 2021.

independente ou órgão regulador brasileiro que monitore e confirme a retirada dessas informações. Países como a Alemanha⁷⁶ e Reino Unido já estão enfrentando problemas semelhantes, pois o banco está se tornando um potencial instrumento para armazenar dados de grupos inteiros da população e sem o devido respeito às ordens de exclusão destas informações.

Cabe imaginar como isso se dará no Brasil, contexto em que a Lei de Acesso à Informação ainda sofre grandes obstáculos de aplicação, somado à insegurança e indefinição da proteção de dados no Brasil.

Em tempos em que a informação significa a manutenção de poder, o controle de informações pelo Estado e a vigilância exagerada sobre o indivíduo devem ser imperativamente limitados, sob pena de rumarmos mais vez rápido à distopia narrada por George Orwell no livro “1984”, autor da máxima “Quem controla o passado, controla o futuro; quem controla o presente, controla o passado”, pedra de toque à expansão do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

7. Conclusões

O presente artigo se propôs a tensionar as principais questões oriundas do Pacote Anticrime com relação à prova genética no âmbito do Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal, todos solidamente calcados na Constituição da República de 1988. A complexidade do tema em constante mutação é inegável⁷⁷, sendo que a proposta foi exatamente buscar suscitar o debate mediante a elaboração de novas perguntas, a fim de iluminar os principais pontos de colisão entre a alteração na Lei de Execução Penal e de Identificação Criminal com o arcabouço legal existente.

Com isso, as conclusões do presente artigo são as seguintes:

1. não é de hoje que se aponta a falta de racionalidade e eficiência na investigação criminal no Brasil, em especial quanto à baixa elucidação

⁷⁶ SCHULTZ, Susanne. “Stop the DNA Collection Frenzy!”: Expansion of Germany’s DNA Database. *Forensic Genetics Policy Initiative*, [s.i]. Disponível em: <https://bit.ly/32KImI1>. Acesso em: 3 mai. 2021.

⁷⁷ O tema está ainda em plena discussão. Cabe asseverar que durante o processo de submissão do presente artigo, o Congresso Nacional derrubou todos os vetos do Pacote Anticrime, retirando a coleta compulsória para os crimes hediondos. Ademais, cumpre lembrar que se encontra pendente o julgamento do Recurso Extraordinário 973.837/MG pelo Supremo Tribunal Federal, o qual trará balizas importantes sobre o tema.

dos crimes violentos. Diante desse fenômeno, formou-se a crença que o banco de dados genéticos será um componente essencial de melhoria à identificação dos autores de delitos;

2. os testes de DNA alcançaram um grau muito elevado de força científica nos últimos anos, sendo essa uma constatação inegável. Há que se combater, no entanto, a confiança plena na prova pericial científica, já que inúmeros erros podem ser cometidos, se não houver a preservação adequada da cadeia de custódia, o que fatalmente afetará o resultado do futuro processo;

3. com base na concepção racionalista da prova, os operadores do direito devem entender a produção da prova técnica, para que assim possam adequadamente confrontar e compreender os seus resultados;

4. a prova por DNA também não autoriza a imediata conclusão acerca da culpabilidade de um suspeito apenas pelo fato de seu material genético ter sido encontrado na cena do crime, sendo fundamental que a sua análise seja efetivada em cotejo com os demais elementos probatórios;

5. a utilização de informações genéticas do ser humano nos sistemas europeus de justiça criminal é uma realidade há décadas. É salutar a incorporação da compreensão reforçada pelo TEDH de equilíbrio entre finalidade da medida e direitos fundamentais afastados para tanto;

6. a Lei n.º 12.654/2012, estabeleceu duas modalidades de extração de material genético: a) durante a investigação ou ação penal, para servir de prova em um caso aberto; b) depois de uma condenação definitiva, para servir de parâmetro em investigações futuras;

7. merece aplausos a tentativa de atualização do processo penal às novas tecnologias, mas ficou clara a inexistência de harmonia entre as inovações e os direitos e garantias fundamentais;

8. o ponto de contato entre o fornecimento de material genético e a possível violação ao *nemo tenetur* consiste em um dos pontos de tensão quanto ao tema posto, sendo importante observarmos a questão a partir de outros prismas;

9. a coleta de material genético pode ser compreendida como um efeito extrapenal da condenação criminal, ainda que inexista previsão legal expressa nesse sentido;

10. há total descompasso na inserção do procedimento de identificação do perfil genético na Lei de Execução Penal, uma vez que não existe qualquer relação entre o condenado se submeter à coleta de material genético com seus deveres previstos em lei;

11. o legislador rompeu a sistematicidade da Lei de Execução ao estabelecer nova hipótese de falta grave ao apenado quando se recusa em se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético, conforme o inciso VIII do artigo 50 da LEP;

12. a desproporcionalidade em estabelecer como grave a negativa do condenado em fornecer material genético ao Estado é evidente, posto que ignorado o escalonamento nas condutas atentatórias aos deveres do condenado em faltas leves, médias e graves;

13. para agravar a situação da imposição de falta grave, a Lei de identificação Criminal estabeleceu duas situações para a exclusão dos perfis genéticos: a) na identificação criminal, quando ocorrer a absolvição do acusado; b) em relação aos condenados, somente após decorridos 20 anos do cumprimento de pena (art. 7-A, *caput*, incisos I e II, da Lei n.º 12.037/2009);

14. o legislador não previu a possibilidade de exclusão nas hipóteses de arquivamento definitivo do inquérito, o não oferecimento e rejeição da denúncia, que, por respeito à isonomia, também deveriam autorizar tal retirada, motivo pelo qual se propõe a aplicação analógica do artigo 7.º da Lei n.º 12.037/2009;

15. a retenção das informações genéticas por 20 anos ultrapassa os limites da imposição da pena, vez que há absoluta violação ao princípio da individualização e da proporcionalidade;

16. em paralelo à ameaça de punição diante da recusa no fornecimento de seu material genético, há também uma abstenção na exclusão, justamente deixando claro que o desejo estatal é a manutenção do maior número possível de perfis genéticos;

17. em março de 2021, o Banco Nacional atingiu a marca de 100 mil perfis genéticos, crescimento exponencial que denota a existência de uma política estatal comprometida com a expansão da vigilância;

18. a própria transparência do banco genético e a prestação de contas pelo Estado à sociedade civil organizada (*accountability*) será um grande desafio a ser enfrentado, já que pouco se sabe como se dará o processo de retirada de tais informações.

Referências

ARTHANARI, Abirami; DOGALLI Nagabhushana; PATIL, Karthikeya; SHANKAR, Jai; VIDHYA, A. Bite mark: Is it still valid?. *International Journal of Forensic Odontologic*, v. 4, p. 14-20, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional Do Ministério Público (CNMP). *Estratégia Nacional de Segurança Pública, Meta 2: A impunidade como alvo-Diagnóstico*

da investigação de homicídios do Brasil. Brasília: CNMP, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/3iX28pc>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Banco de perfis genéticos*. Base de dados com período referência até junho/2020. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3ahkSMT>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CANLE, Inés Iglesias. Intervenciones corporales y prueba de ADN: livre valoración probatória y argumentacion jurídica. In: GARCIA AMADO, Juan Antonio; BONORINO, Pablo Raúl (Coord.). *Prueba y razonamiento probatório em el derecho: debates sobre abducción*. Granada: Comares, 2014.

CARRACEDO ÁLVAREZ, Angel. *La valoración de la prueba criminalística*. Madri: CCPJ. 1996.

FENECH, Miguel. *Derecho procesal penal*. vol. I. Barcelona: Editorial Labor, 1952.

FONSECA, Claudia. Paternidade brasileira na era do DNA: a certeza que pariu a dúvida. *Cuadernos de Antropología Social*, Buenos Aires, n. 22, 2005, p. 27-51.

GARRIDO, Rodrigo. TAVARES, Natalia Lucero Frias. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: uma análise do art. 9-A da lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 4, n. 45, p. 207-226, fev. 2017.

GARLAND, David. Penal Power in America: Forms, Functions and Foundations. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 129, p. 217-256, 2017.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

GOMEZ COLOMER, Juan-Luis. La prueba de ADN. In: GOMEZ COLOMER, Juan-Luis (Coord.). *La prueba de ADN en el Proceso Penal*. Valencia: Tirant lo blanch, 2014.

GOV UK. *National DNA Database Strategy Board Annual Report 2017-2018*. United Kingdom: National Police Chief's Council, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/34q3epA>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

HAMMERSCHIMDT, Denise. Perfil genético como forma de identificação criminal e banco de dados de DNAs de criminosos: Art. 9o-A da LEP. In: PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHIMDT, Denise; MARANHÃO, Douglas; COIMBRA, Mario (Coord.). *Direito de Execução Penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

HERDY, Rachel; KUNNI, Paulo Akira; BRUNI, Aline Thaís. O que podemos aprender com os erros periciais? *CONJUR*, 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3sGvw7O>>. Acesso em: 03. mai. 2021.

HERDY, Rachel; DIAS, Juliana Melo. Devemos admitir provas periciais de baixa fiabilidade epistêmica?. *CONJUR*, 5 mar. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/2SfC8gA>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

INNOCENCE PROJECT. *DNA Exonerations in the United States*. Disponível em: <<https://bit.ly/3ja6dWX>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

ISHIDA, Valter Kenji. *Prática jurídica da execução penal*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

KADER, M.; LING, S. T. W.; LI, S. K. L. The use of DNA forensic evidence in criminal justice. *Singapore Law Review*, v. 35, p. 35-52, 2011.

LE MOS, Clécio; PEIXOTO JÚNIOR, Hélio. A prisão pública e a privada. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 21, n. 248, p. 15-16, jul. 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)? *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 236, p. 5-6, jul. 2012.

LOPEZVALERA, Manuel. *La cadena de custodia de las pruebas de ADN*. Madrid: Librería Dykinson, 2019.

MANZANO, Luis Fernando de Moraes. Ônus de fornecer a fonte real pericial versus o direito de não produzir prova contra si mesmo. In: SALGADO, Daniel Resende, KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Coords). *Altos estudos sobre a prova no processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2020.

MIR PUIG, Santiago. *Estado, pena y delito*. Buenos Aires: B de F, 2013.

MORO DEFENDE banco de DNA ampliado. *Correio Brasiliense*, Brasília, 21 abr. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2EmHPmw>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. O acordo de barganha e o inexorável avanço da justiça consensual. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 321, p. 16-18, ago. 2019.

MOURA, Maria Thereza de Assis. *A prova por indício no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NICOLITT, André Luiz; BENEVITES, Lucas da Cruz. Identificação criminal e as alterações introduzidas pela Lei 13.964: A coleta de material genético à luz do sistema de direitos e garantias fundamentais. In: FELIX, Yuri; CAMARGO, Rodrigo Oliveira de (Coord). *Pacote Anticrime: Reformas Processuais*. Florianópolis: Editora EMais. 2020.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 21, n. 250, p. 7, set. 2013.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Curso de Execução Penal*, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SCHULTZ, Susanne. “Stop the DNA Collection Frenzy!”: Expansion of Germany’s DNA Database. *Forensic Genetics Policy Initiative*, [s.i]. Disponível em: <<https://bit.ly/32KImI1>>. Acesso em: 3 mai. 2021.

SILVA, Mariana Lins de Carli. Capital genético da miséria: a proposta de expansão do Banco Nacional de Perfil Genético. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 326, p. 13-16, jan. 2020.

SOLETO MUNOZ, Helena; FIODOROVA, Anna. DNA and Law Enforcement in the European Union: Tools and Human Rights Protection. *Utrecht Law Review*, Utrech, v. 1, issue 1, p. 149-162, jan. 2014.

SOUZA, Rosane Feitosa de; SOUZA, Hudson Fernandes de. Da (in)constitucionalidade do Banco de Dados com Perfil Genético de condenados no processo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 165, n. 165, p. 159-185, mar. 2020.

SUXBERG, Antonio H. G.; FURTADO, Valtan T. M. M. Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 809-842, mai/ago. 2018.

TAVARES, Natália Lucero Frias; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Os impactos do pacote anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 26-29, mai. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius de. Novas tecnologias e antigos clamores punitivos na justiça criminal: considerações em busca de critérios para a utilização de exames genéticos no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 329-366, set/out. 2014.

VÁZQUEZ, Carmen. El diseño normativo de las pruebas periciales, a propósito del razonamiento inferencial de los expertos y la comprensión judicial. *Revista Discusiones 24*, Buenos Aires, v. 1, p. 29-60, set. 2020.

VERVAELE, John, DE GRAAF, F.C.W. e TIELEMANS, N. El enfoque neerlandés em el tratamiento del ADN em el sistema de justicia penal. *In:*

GOMEZ COLOMER, Juan-Luis (Coord.). *La prueba de ADN en el Proceso Penal*. Valencia: Tirant lo blanch, 2014.

Agradecimentos

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.